DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1305/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/27173/2011
PROTOCOLO	: 1064688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: AUTONAN VEICULOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS DE PASSEIO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
VALOR	: R$ 58.600,00 (CINQUENTA E OITO MIL E SEISCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 132/2011, na modalidade Pregão nº 021/2011, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e ***AUTONAN Veículos Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de dois veículos de passeio para atender a Secretaria Municipal de Administração, com valor contratual no montante de R$ 58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2011, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a Decisão Simples nº 0516/2012 (Peça 7) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Os Autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA – 6ICE – 28794/2015 (Peça 13), concluiu no seguinte sentido:

> *...*
> *- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> *...*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 19641/2015 (Peça 15), concluindo conforme segue:

> *...*
> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *Destaque-se que deve ser averiguado pela Corte de Contas o cumprimento da Decisão Simples constante nos autos.*
> *...*

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesmo encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	58.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	58.600,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	58.600,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	58.600,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	58.600,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 132/2011 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução Contrato Administrativo nº 132/2011, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e ***AUTO-NAN Veículos Ltda.*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Com-

plementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb